



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001486-17.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante WILIAN APARECIDO FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001486-17.2024.8.26.0081

Apelante: Wilian Aparecido Fernandes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Adamantina - 2ª Vara

Voto nº 4.961

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NO QUARTO E QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 3. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Lesões no quarto e quinto quirodáctilo esquerdo. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Preservação dos movimentos de força e preensão dos dedos da mão afetada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público.

2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo (Tema 1.044/STJ). Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, cuja **pretensão poderá ser exercida pela autarquia federal nos próprios autos**, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observações: (i) de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; (ii) no sentido de que há possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos

próprios autos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observações.

Cuida-se de **recurso de apelação** de WILIAN APARECIDO FERNANDES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §2º, do CPC, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que cabe ao Estado o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, por meio de ação própria (fls.118/122).

Apela **o autor**, objetivando a reforma da sentença, pois estão demonstrados o nexos causal e a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas no quarto e quinto dedo da mão esquerda no desempenho do labor habitual, de ajudante de marcenaria. Aduz que as conclusões do perito judicial são contraditórias aos documentos anexados. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 127/134).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 141).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo, mas somente singelas observações** relativas à isenção da parte segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da

possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de ajudante de marcenaria, sofreu acidente de trabalho em 21/10/2015, quando teve esmagados o quarto e quinto dedo da mão esquerda, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fl.37).

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 6/11/2015 e 5/3/2016 (fl. 44).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Enio Kendy Okada* (fls. 77/81), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionadas às alegadas sequelas**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“2.1 - DO HISTÓRICO

O autor Wilian Aparecido Fernandes, morador da cidade de Adamantina-SP, apresentou-se na perícia com RG original. Informou que sofreu acidente no ambiente de trabalho em 21-10-2015, no momento em que exercia a função de ajudante geral numa madeireira utilizando uma desempenadeira e que cortou o terceiro, quarto e quinto dedos da mão esquerda. Referiu que após o acidente foi levado para a Santa Casa de Adamantina, ficando internado e passando por cirurgia no dia seguinte, de sorte que restou afastado de suas atividades laborativas por aproximadamente 05 (cinco) meses. Após tal período, retornou ao trabalho exercendo a mesma função até o ano de 2.020, laborando até o presente momento. Disse que após o ano de 2.021 passou a laborar numa marcenaria, mas realizando as mesmas funções. Informou ter perdido a força na mão esquerda. Negou limitação de movimentos.

(...)

4 – CONCLUSÃO

A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados demonstra que o mesmo é **portador de sequela de amputação traumática da falange distal do quinto dedo da mão esquerda e sequela de**

ferimento cortante do quarto dedo da mão esquerda. Há aptidão total para as atividades laborativas, visto inexistir necessidade de desempenho de força maior para realização de suas atividades laborativas (a mão dominante do periciando é a direita) e não haver perda de força do membro afetado.” (fls. 79/80 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** das lesões nos dedos da mão esquerda com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no 4º e 5º quirodáctilos esquerdo, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observados edemas, atrofias ou diminuição da força.

Houve preservação do movimento de pinça, **tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que as lesões não impedem ou dificultam a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor.**

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Observa-se, ainda, que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela

demonstração de sua imprestabilidade, por meio de parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DIREITO. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E CONVICÇÃO MOTIVADA. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Recurso do autor. Acidente do trabalho típico. Atividades habituais de motorista de ônibus. Lesão do dedo médio direito. Preservação das funções de força e mobilidade do segmento. Ausência de deformidades. Teor conclusivo da perícia médica judicial, não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (art. 370 e 371, do CPC). Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1051270-18.2022.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária – Acidente típico - Lesão no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polegar da mão esquerda do obreiro – Concessão de "auxílio-acidente" – Inadmissibilidade – Ausência de incapacidade indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos - Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Realização de nova perícia médica com outro profissional – Desnecessidade – Ação julgada improcedente – Apelo do autor – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1012670-25.2022.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 15/5/2023; Data de Registro: 15/5/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da amputação da falange distal do quinto dedo da mão esquerda) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000570-97.2022.8.26.0486; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/5/2023; Data de Registro: 24/5/2023)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Sequela de lesão em 2º quirodáctilo esquerdo. Inexistência de redução da capacidade laboral ou necessidade de emprego de maior esforço, por força da lesão acidentária. Prova pericial contundente. Benefício indevido. DESPESAS PROCESSUAIS. Autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. Artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1008510-73.2017.8.26.0362; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 28/3/2023; Data de Registro: 28/3/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico comprovado – Ausência de sequelas incapacitantes – Improcedência mantida. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO – Ação acidentária – Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios – Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 – Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Súmula 110/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007042-17.2019.8.26.0229; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/3/2023; Data de Registro: 21/3/2023)

Mantido o decreto de improcedência dos pedidos, cumpre observar o descabimento da **condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios**, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, em conformidade com o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em razão da previsão legal específica, inaplicável o disposto no art. 98 do CPC, tampouco as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Deveras, a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício do direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porquanto inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios.

Derradeiramente, necessário observar que, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, **conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O overruling sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **observando-se** a possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos, além da isenção do segurado quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, **com observações**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator